PARECER Nº 113/2023 – CMARHRM OS Nº 272/2023

PROTOCOLO Nº 4692/2023 – PROCESSO Nº 1916/2023
Data: 03/05/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023:** *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual".*

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator: Deputado Estadual Fábio Tardin - Fabinho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/05/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento em 17/05/2023 (fl. 9-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 22/05/2023, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 23/05/2023 (fls. 09-v), para emitir parecer de mérito. Inobstante, em 22/08/2023 (fls. 10/11), fora solicitado pelo propositor dispensa de pauta sendo aprovado a respectiva solicitação em 23/08/2023. Ato posterior retornaram os autos, a esta Comissão de Mérito, para emissão de parecer.

O projeto em apreciação, *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NADE ALMT ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual".

O autor do projeto justificou que *"É cediço que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece critérios normativos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas fiscalizatórias comuns relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, isso tendo como escopo primordial a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, isso com o respaldo para que Estado, por exemplo, possam disciplinar, especificamente, seus procedimentos de fiscalização ambiental, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da iniciativa legislativa e da competência desta Casa de Leis para propor legislação que regulamente o exercício do Poder de Polícia por órgãos e entidades estaduais de proteção ao meio ambiente".*

Informa que: *"Também com esse foco, a proteção do meio ambiente, disciplinou-se, em âmbito federal, sobretudo por meio do Decreto nº 6.514/2008, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares pelo agente no exercício da atividade de fiscalização e no uso do seu poder de polícia ambiental, com especial destaque para inutilização de bens e outros que estejam envolvidos em infrações administrativas ambientais, poder essa conferido, em âmbito Estdual à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio da Lei Complementar Estadual nº 232, de 21 de dezembro de 2005".*

Relata que: *"a necessidade de estabelecer diretrizes normativas especificas para fins de atendimento à realidade social e econômica do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de resguardar, em simultâneo, não só a segurança dos servidores, instalações, veículos e equipamentos dos órgãos e entidades destacados aos atos de*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

fiscalização ambiental, como também, regular o procedimento prévio e necessário para adoção das medidas cautelares de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos assim como de veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental, bem como estabelecer requisitos e formalidades imprescindíveis à lavratura dos respectivos termos, sobretudo a fim de salvaguardar o direito constitucional à propriedade e garantir aos bens sujeitos à inutilização uma destinação infinitamente mais nobre que a destruição.

Por fim, aduz que: *"a lei estabelece a necessidade de submissão do ato a apreciação do órgão superior, o qual, em prazo absolutamente razoável dado a excepcionalidade da medida, deverá ratifica-lo ou anulá-lo, em especial pela não caracterização dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários à destruição e inutilização, com a consequente emergência de um direito de indenização ao proprietário dos objetos da medida. Forte em tais razões, trago a aqui instrumentalizada propositura à apreciação de Vossas Excelências e espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação".*

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do

RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Secretaria de Serviços Legislativos, conforme fls. 09, não fora localizada em trâmite matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O projeto de Lei nº 1244/2023: *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual"*.

No âmbito federal, a Lei nº 9.605/1998, que versa sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe disposições relativas à destruição e inutilização de bens particulares apreendidos em fiscalizações ambientais. Destacamos os seguintes dispositivos:

> ***Art. 25***. *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*
> *(...)*
> *§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.*
> *§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*
> *§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

(...)

Art. 72. *As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)*

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; (...)

VIII - demolição de obra; (...)

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ao regulamentar a mencionada norma, trouxe maior especificação acerca da atuação do agente fiscalizador quando da destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos de infrações ambientais. Veja-se:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2° A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3° A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2o.

§ 4° O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

(...);

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Logo, tais medidas devem ser realizadas em situações claramente especificadas/taxativas, quais sejam, quando essa medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou quando os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Diante, o art. 4º da presente propositura prevê que:

Art. 4º Os petrechos, produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

NADE ALMT

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único: A destruição prevista neste artigo será realizada prioritariamente quando os danos ambientais correlacionados ocorrerem em áreas protegidas como unidades de conservação ou terras indígenas, ou seu entorno, bem como na impossibilidade de identificação segura e comprovada dos responsáveis.

Por certo, a propositura encontra-se em consonância com o preconizado na legislação federal.

Corroborando com a propositura o art. 225, caput da CF/88, estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, este preconiza o fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, inferindo-se em uma estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto.

O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável

pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

Logo, a preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo, e o Nobre Deputado ao prever uma normativa estadual que garante a proteção do meio ambiente, coaduna com o direito fundamental previsto na nossa constituição federal.

Insta salientar, que em recente decisão, o STF julgou a **ADI n° 7.200**[1], na qual por unanimidade, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, que previa "*a proibição aos órgãos ambientais de fiscalização e à Polícia Militar do Estado de Roraima de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado e dá outras providências*", fixando o seguinte julgamento:

> *(...) Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. (...) a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. (...)* ***"É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente***

[1] https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI720422decisao_monocratica1.pdf

(arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)", *nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023. (**ADI 7.200**, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P,* DJE *de 17-3-2023)* ***Grifo nosso***

Inobstante, insta informar que recentemente a Instrução Normativa nº 6, de 06 de março de 2023[2] do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, **revogou** a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelecia os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, conforme abaixo:

> *Art. 1º Revoga-se a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental.*

Em virtude de tal revogação é de suma importância, que o Estado de Mato Grosso aprove uma legislação, para disciplinar os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental.

Posto isto, o Projeto em voga, é meritório e de grande relevância para o meio ambiente como um todo, pois a veiculação de medidas de destruição/inutilização de produtos, instrumentos e equipamentos empregados em infrações ambientais foram chanceladas pelo STF como legítimas, para a garantia do resultado prático do processo administrativo ambiental e de proteção à recuperação do meio ambiente, com a finalidade

[2] https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-6-de-6-de-marco-de-2023-468764440

de repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria da Deputado **Diego Guimarães**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 1244/2023: *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual".*

No âmbito federal, a Lei nº 9.605/1998, que versa sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe disposições relativas à destruição e inutilização de bens particulares apreendidos em fiscalizações ambientais. Destacamos os seguintes dispositivos:

> ***Art. 25***. *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*
> *(...)*
> *§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.*
> *§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*
> *§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*
> *(...)*

> ***Art. 72.*** *As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)*
>
> *IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; (...)*
>
> *VIII - demolição de obra; (...)*
>
> *§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.*

Por sua vez, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ao regulamentar a mencionada norma, trouxe maior especificação acerca da atuação do agente fiscalizador quando da destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos de infrações ambientais. Veja-se:

> *Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:*
>
> *I - apreensão;*
>
> *II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*
>
> *III - suspensão de venda ou fabricação de produto;*
>
> *IV - suspensão parcial ou total de atividades;*
>
> *V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e*
>
> *VI - demolição.*
>
> *§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.*
>
> *§ 2° A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.*
>
> *§ 3° A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2o.*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

§ 4° O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

(...);

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Logo, a preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo, e o Nobre Deputado ao prever uma normativa estadual que garante a proteção do meio ambiente, coaduna com o direito fundamental previsto na nossa constituição federal.

Posto isto, o Projeto em voga, é meritório e de grande relevância para o meio ambiente como um todo, pois a veiculação de medidas de destruição/inutilização de produtos, instrumentos e equipamentos empregados em infrações ambientais foram chanceladas pelo STF como legítimas para a garantia do resultado prático do processo administrativo ambiental e de proteção à recuperação do meio ambiente, com a finalidade de repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria da Deputado **Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2023.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1244/2023 Parecer n.º 113/2023
Reunião da Comissão em: 29 / 08 / 23
Vice-Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Fábio Tardin - Fabinho

VOTO DO RELATOR
Diante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria do Deputado **Diego Guimarães.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	

NADE